



Número: **0089845-45.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOSE NILSON DE SANTANA (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
JOSE WANDERLEY DE SIQUEIRA (PERITO)		

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70514 856	04/11/2020 16:39	<a href="#">2688863_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_02</a>	Petição em PDF



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00898454520198172001**

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE NILSON DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito narrado no boletim de ocorrência**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial os documentos médicos divergem quanto à data do suposto sinistro, apontando assim no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e o sinistro de trânsito alegado.

**OBSERVA-SE ENTRE AS DOCUMETAÇÕES MÉDICAS ACOSTADAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AS DATAS ALEGADAS DO ACIDENTE.**

**A documentação do HOSPITAL ERMIRIO COUTINHO, datada em 03/12/2018, informa relato de queda de moto há 02 DIAS, conforme imagem abaixo:**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 16:39:24  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110416392460500000069141279>  
Número do documento: 20110416392460500000069141279

Num. 70514856 - Pág. 1



Nome: JOSE NILSON DE SANTANA  
Nascimento: 30/12/1978 02:00 Idade: 39a 11m 4d  
Mãe: NAO DECLARADO  
Pai: NAO DECLARADO  
Endereço: ANA ESTER BATISTA N°: 29 Bairro: SENZALA

Registro N.º 89500  
Atendimento: 482426  
Data: 03/12/2018  
Hora: 12:50  
Usuário: EMANUELLYFLS

#### CLINICA GERAL

CNS: 898003963306884  
Telefone: 8187360007

CEP: 55813210

Cidade: CARPINA

UF: PE

QPD / HDA:  
*Acidente de moto na estrada, fez por  
quase de moto - pegou demais  
EXAME FÍSICO: sem ferimentos.*

CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO:  
*Observar obstruções  
Mantenha obstruções*

E ainda, a documentação da UNIDADE MISTA FRANCISCO DE ASSIS CHATEUBRIAND, datada em 05/12/2018, informa acidente de moto há **04 DIAS**, conforme imagem abaixo:



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARPINA UNIDADE MISTA FRANCISCO DE ASSIS CHATEUBRIAND Ficha de Atendimento de Emergência

13:55

Data: 5/12/18 Registro: 165.505 Cor: cns:

Nome: José Nilson de Santana

Data de nasc.: 30/12/1978 Idade: 39 sexo: Masculino naturalidade:

Filiação: Não declarado

e

Estado civil: - Telefone: - -

Endereço: Rua José Batista Lemos

Nº 510 Bairro: Senzala Cep: 55813000

Responsável:

Dados Clínicos: PA: Mmhg, Temp.: Cº, R: P:

#### HISTÓRICO:

*Acidente de moto na estrada, fez por quase de moto - pegou demais  
Há 04 dias.*

Conduta e Avaliação:

Outrossim, a documentação médica do HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, datada em 07/12/2018, informa acidente motociclístico há **uma semana**, conforme imagem abaixo:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 16:39:24  
<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110416392460500000069141279>  
Número do documento: 20110416392460500000069141279

Num. 70514856 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE SAÚDE  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



#### FICHA DE ESCLARECIMENTO

NOME: JOSE NILSON DE SANTANA	PRONTUÁRIO: 1658822	ATENDIMENTO: 01064503
DATA DE NASCIMENTO: 30/12/1978	FOI ATENDIDO EM: 07/12/2018 às	DATA DA ALTA: 17/12/2018 ÀS 07:30

##### Diagnóstico Provável:

- TCE MODERADO
- HEDA TEMPORAL DIREITO / CONTUSÃO TEMPORAL ESQUERDA
- PO DRENAGEM DE HEDA (07/12/18)

##### Tratamento Realizado:

PACIENTE, PREVIAMENTE HIGIDICO, COM RELATO DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HÁ UMA SEMANA, EVOLUINDO COM CEFALÉIA

PO DRENAGEM DE HEDA (07/12/18) GFM

Assim, todos os documentos médicos que apontam atendimento em decorrência do acidente apontam que o sinistro ocorreu em 01/12/2018, enquanto o documento policial registrado informa a data de **03/12/2018.**



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 045º CIRCUISCRÍPÇÃO - CARPINA - DP45ºCIRC  
DINTER1/11ºDESEC

#### BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0135003851

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **06/10/2019 às 10:29**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)** que aconteceu no dia 3/12/2018 no período da Manhã

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor registrado no boletim de ocorrência e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 4 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 16:39:24  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110416392460500000069141279>  
Número do documento: 20110416392460500000069141279

Num. 70514856 - Pág. 3